

Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009
(nº 4.699/2012, na Câmara dos Deputados)

VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Paulo Paim (PT/RS)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputada Fátima Bezerra (PT-RN): Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC;
- Deputado Policarpo (PT-DF): Parecer pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP;

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA): Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ;
- Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM): Parecer pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS;
- Senador Anibal Diniz (PT/AC): Parecer pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE.

Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências".

Assunto do Veto:

Regulamentação da profissão de Historiador

	EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
10.20	<p>O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Historiador, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.</p> <p>(.....)</p> <p>Link para o avulso da matéria.</p>	Regulamentação da profissão de Historiador	<p>Origem: Texto inicial</p> <p>Justificativa: “(...) Num mundo onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, os historiadores devem ter sua profissão regulamentada, pois seu trabalho não mais comporta amadores ou aventureiros de primeira viagem.</p> <p>Assim, julgamos ter chegado o momento de regulamentarmos o exercício da profissão de historiador que hoje congrega, em todo o país, milhares de profissionais que reivindicam, há muito, o reconhecimento e valorização de seu trabalho. (Texto inicial)</p>	<p>“A propositura legislativa, ao disciplinar sobre a profissão de historiador, com a imposição de requisitos e condicionantes, ofende o direito fundamental previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional, a ponto de atingir seu núcleo essencial (v. g. RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 13/11/2009), bem como dispõe sobre atividade vinculada à própria liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, protegida e assegurada, conforme previsto no artigo 5º, IX, da Carta Constitucional, que dispõe que ‘é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença’, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. g. RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º de agosto de 2011).”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e Advocacia-Geral da União.</p>